



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.327 - RS (2022/0275586-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.

ACÓRDÃO

Vistos, relatados e discutidos estes autos, acordam os Ministros da Terceira Turma do Superior Tribunal de Justiça, na conformidade dos votos e das notas taquigráficas constantes dos autos. por unanimidade, conhecer em parte do recurso especial e, nessa parte, dar-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora. Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva, Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.

Brasília (DF), 07 de novembro de 2023(Data do Julgamento).

MINISTRO RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA
Presidente

MINISTRA NANCY ANDRIGHI
Relatora



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.327 - RS (2022/0275586-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

RELATÓRIO

Relatora: Ministra NANCY ANDIGHI:

Cuida-se de recurso especial interposto por CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA, com fundamento na alínea “a” do permissivo constitucional, contra acórdão do TJ/RS.

Recurso especial interposto em: 31/05/2022.

Concluso ao gabinete em: 03/11/2022.

Ação: indenizatória ajuizada por FLÁVIO FERNANDO BOETG em face da recorrente, em razão de ter sido contratado pela recorrente para a realização de 21 (vinte e um) transportes de carga, entre os anos de 2016 e 2017, sem que tenha havido o adiantamento do vale-pedágio. Requer, assim, a condenação da recorrente ao pagamento do montante correspondente ao dobro dos valores dos fretes realizados, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

Sentença: julgou procedente o pedido, para condenar a recorrente ao pagamento de indenização no valor de R\$ 44.291,24 (quarenta e quatro mil, duzentos e noventa e um reais e vinte e quatro centavos).

Acórdão: negou provimento à apelação interposta pela recorrente, nos termos da seguinte ementa:

APELAÇÃO CÍVEL. TRANSPORTE. AÇÃO INDENIZATÓRIA. PRESCRIÇÃO. INCIDÊNCIA DO LAPSO PRESCRICIONAL DECENAL AO FEITO. VALE-PEDÁGIO. A TEOR DO DISPOSTO NO ARTIGO 8º DA LEI 10.209/2001, NOS CASOS EM QUE VERIFICADO O INADIMPLEMENTO DO PEDÁGIO, O EMBARCADOR SERÁ OBRIGADO A INDENIZAR



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

OTRANSPORTADOR EM QUANTIA EQUIVALENTE A DUAS VEZES OVALOR DO FRETE. PROVA DO PAGAMENTO, NA FORMADETERMINADA PELA LEGISLAÇÃO, QUE INCUMBIA À DEMANDADAE DA QUAL NÃO LOGOU ÊXITO EM DESINCUMBIR-SE. RESSARCIMENTO DEVIDO PRECEDENTES. DECISÃO MANTIDA. HONORÁRIOS RECURSAIS. APELO INTERPOSTO SOB A VIGÊNCIA DA LEI 13.105/2015. INCIDÊNCIA DO DISPOSTO NO ARTIGO 85, § 11, DE REFERIDA LEGISLAÇÃO. VERBA MAJORADA. UNÂNIME. NEGARAM PROVIMENTO AO RECURSO.

Embargos de declaração: opostos pela recorrente, foram parcialmente acolhidos, apenas para sanar erro material relativo ao nome do recorrido.

Recurso especial: suscita violação do art. 18 da Lei nº 11.442/2007, do art. 205 do CC/02 e do art. 373, I, do CPC/2015. Defende que: a) à pretensão de cobrança do vale-pedágio aplica-se o prazo prescricional anual previsto no art. 18 da Lei nº 11.442/2007 e não o prazo decenal, que é subsidiário, o que é corroborado pelo parágrafo único do art. 8º da Lei nº 10.209/2001; b) é ônus do autor da demanda comprovar o valor do pedágio pago em relação a cada frete realizado, o que não se verificou na hipótese; c) conforme decidido na ADI 6.031, a indenização prevista no art. 8º da Lei 10.209/2001 não é devida quando a carga é segurada; d) a indenização pode ser reduzida, mediante aplicação dos princípios da razoabilidade e da proporcionalidade, quando se mostrar desproporcional, ensejando enriquecimento ilícito do transportador.

Juízo prévio de admissibilidade: o TJ/RS inadmitiu o recurso especial, ensejando a interposição do recurso cabível, o qual foi reautuado para melhor exame da matéria.

É o relatório.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.327 - RS (2022/0275586-6)

RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI

RECORRENTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA

ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214

RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG

ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

EMENTA

RECURSO ESPECIAL. AÇÃO INDENIZATÓRIA. VALE-PEDÁGIO. PRAZO PRESCRICIONAL. PRESCRIÇÃO NÃO CONFIGURADA. REDUÇÃO DA INDENIZAÇÃO. SÚMULA 284/STF. SEGURO. AFASTAMENTO DA INDENIZAÇÃO. NÃO CABIMENTO. ÔNUS DA PROVA.

1. Ação indenizatória ajuizada em 15/01/2021, da qual foi extraído o presente recurso especial interposto em 31/05/2022 e concluso ao gabinete em 31/11/2022.

2. O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

3. Acerca da alegação de necessidade de redução da indenização, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado. Incide, pois, o óbice da Súmula 284/STF.

4. Considerando que a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal (art. 205 do CC) à pretensão de cobrança. No entanto, a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, que passou a prever o prazo prescricional de 12 meses. A contagem desse prazo novo somente tem início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. Na espécie, não se aplica o prazo prescricional de 12 (doze) meses, mas sim o decenal, tendo em vista que, quando do ajuizamento da ação, a lei em questão sequer estava em vigor.

5. O fato de a carga transportada ser objeto de contrato de seguro não desobriga o embarcador do pagamento da indenização devido à ausência de previsão legal. Ademais, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ocasionados à carga transportada, haja vista o direito de regresso assegurado no art. 786 do CC/02.

6. Em observância ao art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio. Assim, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local reexamine a questão.

7. Recurso especial parcialmente conhecido e, nessa parte, parcialmente provido.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

RECURSO ESPECIAL Nº 2.043.327 - RS (2022/0275586-6)
RELATORA : MINISTRA NANCY ANDRIGHI
RECORRENTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

VOTO

Relatora: Ministra NANCY ANDIGHI:

O propósito recursal consiste em definir a) o prazo prescricional aplicável à pretensão de exigir o pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, b) se essa indenização comporta redução; c) se a existência de seguro desobriga o transportador do pagamento da indenização e d) sobre qual das partes recai o ônus de comprovar o preenchimento dos requisitos para a incidência da penalidade prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

1. DA AUSÊNCIA DE INDICAÇÃO DO DISPOSITIVO LEGAL VIOLADO.

1. Com relação à alegação de que é possível reduzir a indenização devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio, a recorrente não indicou o dispositivo legal violado.

2. Com efeito, a falta de indicação do dispositivo legal contrariado compromete a fundamentação do recurso, tornando-a deficiente, nos termos da Súmula 284/STF. Nesse sentido: AgInt no AREsp n. 2.129.634/GO, Terceira Turma, DJe de 16/2/2023; AgInt no AREsp n. 2.141.911/RJ, Quarta Turma, DJe de 21/11/2022.

3. Sendo assim, não conheço do recurso especial no ponto.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

2. DO PRAZO PRESCRICIONAL INCIDENTE À PRETENSÃO DE COBRANÇA DA MULTA PREVISTA NO ART. 8º DA LEI Nº 10.209/2001.

4. O vale-pedágio foi instituído pela Lei nº 10.209/2001, cujo art. 1º estabelece ser de responsabilidade do embarcador o pagamento do vale-pedágio ao transportador para utilização efetiva em despesas de deslocamento de carga mediante transporte rodoviário realizado em rodovias brasileiras. Embarcador é o proprietário originário da carga ou, por equiparação, o contratante do serviço de transporte rodoviário de carga e a empresa transportadora que subcontratar o serviço de transporte (art. 1º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001).

5. De acordo com a redação do § 2º do art. 3º vigente à época dos contratos celebrados entre as partes (2006 e 2007), o vale-pedágio deve ser entregue ao transportador rodoviário autônomo no momento do embarque. Na hipótese de descumprimento da obrigação de pagar o vale-pedágio, a lei prevê: (i) a imposição de multa administrativa de R\$ 550,00 a R\$ 10.500,00, a ser aplicada pelo órgão competente, que é a Agência Nacional de Transportes Terrestres (art. 5º) e (ii) indenização ao transportador em quantia equivalente a duas vezes o valor do frete (art. 8º).

6. A jurisprudência desta Corte é consolidada no sentido de que o prazo prescricional aplicável à pretensão fundada em responsabilidade civil contratual é decenal, nos termos do art. 205 do CC (EREsp 1.280.825/RJ, DJe de 02/08/2018; EREsp 1.281.594/SP, Corte Especial DJe de 15/05/2019).

7. Considerando que a multa devida em razão do não adiantamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001) decorre da existência de uma relação contratual entre o transportador e o embarcador, esta Corte Superior vinha se manifestando no sentido da incidência do prazo prescricional decenal à pretensão de cobrança dessa penalidade (AgInt no AREsp n. 962.901/RS, Quarta Turma, DJe



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de 19/2/2019; REsp n. 1.520.327/SP, Quarta Turma, DJe de 27/5/2016).

8. Ocorre que a Lei nº 14.229/2021 acrescentou o parágrafo único ao art. 8º da Lei nº 10.209/2001, o qual estabelece que *“prescreve em 12 (doze) meses o prazo para cobrança das penas de multa ou da indenização a que se refere o caput deste artigo, contado da data da realização do transporte”*.

9. A questão reside em saber se esse prazo atinge as relações já em curso quando da sua entrada em vigor, fato ocorrido em 21/10/2021, e em que medida isso ocorre.

10. A Lei nº 14.229/2021 não consagra, em seu texto, uma norma de direito intertemporal que regule essa questão. Também não há, no ordenamento jurídico brasileiro, uma lei genérica de transição para a contagem do prazo prescricional na hipótese de superveniência de uma lei nova. O art. 1.228 do CC/02 limita-se a disciplinar a contagem dos prazos prescricionais antes previstos no CC/16 e alterados pelo CC/02.

11. Sobre a matéria, o art. 6º da Lei de Introdução às Normas do Direito brasileiro (LINDB) prescreve que *“a lei em vigor terá efeito imediato e geral, respeitados o ato jurídico perfeito, o direito adquirido e a coisa julgada”*. Isto é, em regra, a lei nova produz efeitos imediatamente.

12. Apesar disso, não se pode olvidar que a aplicação imediata, sem restrições, do prazo prescricional anual à pretensão de cobrança de multa fundada na ausência de adiantamento do vale-pedágio, às relações já em curso quando da sua entrada em vigor, geraria drásticos efeitos, em contrariedade à segurança jurídica.

13. De acordo com a doutrina, a regra geral é o efeito imediato da lei sobre as prescrições em curso. Mas, os novos prazos devem ser contados inteiramente a partir da vigência da lei nova, incidindo sobre todas as situações,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

ressalvadas aquelas em que a prescrição já se consumou. A propósito:

Se é verdade que a prescrição iniciada não confere senão um direito eventual ou uma expectativa de direito, não é menos verdadeiro que esse direito eventual ou essa expectativa de direito não podem depender, simultaneamente, de duas leis: a lei antiga e a lei nova”. (...) No pertinente à prescritibilidade de um direito, a lei nova incide imediatamente sobre as prescrições em curso. Se declara um bem ou direito imprescritível, ela neutraliza a prescrição que se encontrava em curso. Mas se considera prescritível um direito, a partir de sua vigência, esse prazo começa a correr sem, naturalmente, que se possa considerar o tempo escoado sobre a lei anterior. (NALINI, José Renato. *Comentários ao Novo Código Civil*. Vol. XXII. Rio de Janeiro: Forense, 2007, pp. 18-19)

14. Na mesma linha, Serpa Lopes leciona que “de um ponto de vista geral, a prescrição se fundamenta num lapso de tempo. Por conseguinte, enquanto não consumado o tempo legal, enquanto não terminado o fato *in itinere*, está sujeita à superveniência de uma lei nova, quer modificando-lhe a estrutura e os requisitos, quer alterando o próprio lapso de tempo, quer até mesmo abolindo-o” (SERPA LOPES, Miguel Maria de. *Comentários à Lei de Introdução ao Código Civil*. Rio de Janeiro: Freitas Bastos, 1959, p. 347).

15. Dito de outro modo, a regra geral é a incidência da lei nova, que estabelece um novo prazo de prescrição, à relação jurídica em curso, tendo em vista que não há direito adquirido a prazo prescricional. No entanto, a contagem desse prazo novo somente terá início a partir da entrada em vigor da lei que o estipulou, sob pena de se cancelar a possibilidade de consumação do lapso temporal antes mesmo de a lei existir no cenário jurídico. De outro lado, o prazo definido pelo novo diploma legal não incidirá se o prazo de prescrição aplicável anteriormente já tiver se consumado ou se a ação já tiver sido ajuizada antes da entrada em vigor da lei nova.

16. Tomando por base tais considerações, no particular, tem-se que o prazo prescricional de 12 (doze) meses introduzido pela Lei nº 14.229/2021 não



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

produz efeitos na relação jurídica firmada entre os litigantes. Isso porque, quando do ajuizamento da presente ação –15/01/2021 –, a lei em questão sequer havia entrado em vigor, o que, consoante supra consignado, verificou-se apenas em 21/10/2021.

17. Em consequência, a relação jurídica debatida na hipótese é regida pelo prazo prescricional decenal (art. 205 do CC), o qual não havia sido implementado quando do ajuizamento da ação, haja vista que os fretes foram realizados nos anos de 2016 e 2017 e a demanda foi proposta em 2021.

18. Por conseguinte, o acórdão recorrido não violou o art. 18 da Lei nº 11.442/2007 e o art. 205 do CC.

3. DA EXISTÊNCIA DE SEGURO.

19. Conforme supramencionado, o inadimplemento da obrigação de pagar o vale-pedágio dá origem, nos termos do art. 8º da Lei nº 10.209/2001, à obrigação do embarcador de indenizar o transportador no montante equivalente a duas vezes o valor do frete.

20. Tal dispositivo foi declarado constitucional pelo Supremo Tribunal Federal, no julgamento da ADI 6.031/DF (DJe de 16/04/2020). De acordo com aquela Corte:

Compete ao legislador a eleição dos meios para o alcance do objetivo legislativo a ser atingido pela norma. Na espécie, não há inconstitucionalidade decorrente de excesso do Estado-legislador, quando o ato é desarrazoado porque desproporcional o resultado do sopesamento (Abwägung) entre fins e meios.

A substituição dos critérios legislativos na análise e definição dos meios e fins da legislação sobre determinado setor da economia, nessa hipótese, não é atribuição do Supremo Tribunal Federal. Somente a edição de nova lei pode corrigir pretensa distorção, caso contrário, este Supremo Tribunal estaria atuando como legislador positivo, considerado o vácuo legislativo resultante em eventual declaração de inconstitucionalidade da norma impugnada.

21. Na ocasião, a Relatora, i. Ministra Cármen Lúcia, destacou que “o nexa



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

de causalidade entre o dano e o valor da indenização, vinculada ao valor do frete, está na responsabilidade do transportador pela integridade da carga, considerado que o valor do frete é calculado em razão do tipo e do valor da carga transportada”.

22. Com base nisso, a recorrente sustenta que se a carga for objeto de contrato de seguro, não será devida indenização em razão do não adiantamento do vale-pedágio. Todavia, o argumento não prospera.

23. Em primeiro lugar, porque a referida afirmação foi realizada a título de *obiter dictum*, uma vez que não se refere à questão principal objeto de decisão. A questão debatida pelo STF não dizia respeito às hipóteses de cabimento ou não da indenização estabelecida no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, mas sim à constitucionalidade do dispositivo em questão.

24. Em segundo lugar, interpretação nesse sentido significaria criar hipótese de desoneração não prevista em lei. A indenização devida em decorrência do não adiantamento do vale-pedágio somente pode ser afastada se o embarcador comprovar fato extintivo do direito do transportador consistente no efetivo pagamento do vale-pedágio (art. 8º da Lei nº 10.209/2001).

25. Além disso, a existência de seguro não afasta a responsabilidade do transportador se ele tiver sido o autor dos danos ocasionados à carga transportada. Tratando-se de seguro de dano, o art. 786 do CC/02 consagra o direito de sub-rogação da seguradora nos direitos e ações que competirem ao segurado contra o autor do dano.

26. Sendo assim, o fato de a carga ser objeto de contrato de seguro não exime o embarcador do pagamento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001.

4. DO ÔNUS DA PROVA.

27. Para o transportador ter direito ao recebimento da indenização prevista no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, é necessário o preenchimento de dois requisitos: (i) o transporte rodoviário de carga precisa ter sido prestado exclusivamente a um



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

embarcador (art. 3º, § 3º, da Lei nº 10.209/2001) e (ii) a ausência de antecipação, pelo embarcador, do vale-pedágio.

28. No que concerne a quem incumbe o ônus de comprovar a presença desses pressupostos, consabidamente, como regra geral, a parte que alega tem o ônus de demonstrar a veracidade desse fato. Trata-se da distribuição abstrata do ônus da prova feita pelo legislador. Ou seja, cabe ao autor o ônus de provar o fato constitutivo de seu direito e, em contrapartida, incumbe ao réu demonstrar o fato extintivo, impeditivo ou modificativo desse direito (art. 373, incisos I e II, do CPC/2015).

29. Partindo de tais premissas, esta Terceira Turma, por ocasião do julgamento do REsp 1.714.548/GO (DJe de 9/9/2020), concluiu que, deduzida a pretensão, em juízo, ao recebimento da multa estipulada no art. 8º da Lei nº 10.209/2001, incumbe ao autor da demanda comprovar que estão preenchidos os requisitos acima mencionados. Conforme destacado no voto do Relator, e. Ministro Marco Aurélio Bellizze:

(...) tem-se que, deduzida em juízo a pretensão do transportador de ver recebida a multa do art. 8º da Lei n. 10.209/2001, deve este demonstrar a presença dos seus pressupostos em cada frete realizado, a evidenciar a procedência da demanda – conforme a regra geral disposta no art. 333, I, do CPC/1973 (equivalente ao art. 373, I, do CPC/2015) –, notadamente em virtude de o contratante do serviço de transporte não figurar como parte nas demais relações jurídicas porventura existentes entre o transportador e outras empresas embarcadoras que com este contratem, a fim de denotar a aludida exclusividade, revelando-se mais dispendiosa, quicá impossível, ao contratante a produção de prova nesse sentido do que ao transportador.

Deve, também, o transportador demonstrar o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, e que deveria ter sido antecipado pelo embarcador, mas supostamente não foi, conforme consta do art. 7º, § 1º, da Resolução n. 2.885/2008 da ANTT (...).

Feito isso, inverte-se o ônus probatório (art. 333, II, do CPC/1973, atual art. 373, II, do CPC/2015), cabendo ao embarcador demonstrar que o vale-pedágio obrigatório foi entregue antecipadamente ao transportador, no ato de cada embarque em que lhe era exigível tal obrigação. (...).

Relegar a comprovação desses fatos, atinentes à não antecipação do vale-pedágio em cada frete realizado, para a fase de liquidação de sentença (como requerido na peça inaugural e acolhido pelas instâncias ordinárias), afigura-se incabível por guardarem tais fatos relação direta com a demonstração do *an debeatur* (direito à indenização), e não apenas com a apuração do *quantum debeatur* (montante indenizatório). [g.n]



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

30. Tal orientação foi reproduzida nos seguintes julgados: REsp n. 2.022.552/RS, Terceira Turma, julgado em 6/12/2022, DJe de 9/12/2022; REsp n. 2.071.747/RS, Terceira Turma, julgado em 22/8/2023, DJe de 24/8/2023.

31. Dessa forma, em observância ao disposto no art. 373, incisos I e II, do CPC/2015, é ônus do transportador comprovar a exclusividade do transporte, o valor devido em todas as praças de pedágio existentes na rota de viagem contratada, bem como o respectivo pagamento. Realizada tal comprovação, caberá ao embarcador demonstrar ter adiantado o vale-pedágio.

5. DA HIPÓTESE DOS AUTOS.

32. Na espécie, segundo colhe-se do quadro-fático delineado na origem, o recorrido (FLÁVIO FERNANDO BOETG) foi contratado pela recorrente (CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA) para realizar o transporte de cargas nos anos de 2006 e 2007. Entretanto, o recorrido (transportador) ajuizou a presente demanda, na qual alega a ausência de adiantamento, pela recorrente (embarcadora), do valor correspondente ao vale-pedágio.

33. A sentença julgou procedente o pedido, tendo ressaltado que “tendo em vista que não se trata de pedido de reembolso de valores, dispensável a prova do pagamento do(s) pedágio(s) pela parte autora” (e-STJ, fl. 180).

34. O TJ/RS, por sua vez, manteve a sentença de procedência. No ponto relativo ao ônus da prova, sublinhou que “é fato público e notório a existência de pedágios nos trechos objeto da discussão” (e-STJ, fl. 264).

35. No entanto, consoante acima assinalado, é ônus do transportador (recorrido) comprovar o valor de cada um dos pedágios e o efetivo pagamento. Apenas após tal comprovação se inverte o ônus probatório, cabendo, a partir de então, ao embarcador (recorrente) demonstrar que adiantou o vale-pedágio.

36. Desse modo, sendo inviável o reexame fático por esta Corte, impõe-se o retorno dos autos à origem, para que a Corte local proceda a um novo julgamento,



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

analisando se o recorrido produziu a referida prova.

6. DISPOSITIVO.

Forte nessas razões, CONHEÇO PARCIALMENTE do recurso especial e, nessa parte, DOU-LHE PARCIAL PROVIMENTO, para determinar o retorno dos autos ao Tribunal de origem, a fim de que examine se o recorrido se desincumbiu do seu ônus de comprovar o pagamento dos pedágios.

Ante o resultado do julgamento, deixo de aplicar o disposto no art. 85, § 11, do CPC/2015.



SUPERIOR TRIBUNAL DE JUSTIÇA

CERTIDÃO DE JULGAMENTO TERCEIRA TURMA

Número Registro: 2022/0275586-6

PROCESSO ELETRÔNICO REsp 2.043.327 / RS

Número Origem: 50006864420218210022

PAUTA: 07/11/2023

JULGADO: 07/11/2023

Relatora

Exma. Sra. Ministra **NANCY ANDRIGHI**

Presidente da Sessão

Exmo. Sr. Ministro RICARDO VILLAS BÔAS CUEVA

Subprocurador-Geral da República

Exmo. Sr. Dr. ROGÉRIO DE PAIVA NAVARRO

Secretária

Bela. MARIA AUXILIADORA RAMALHO DA ROCHA

AUTUAÇÃO

RECORRENTE : CHARQUEADAS TRANSPORTES LTDA
ADVOGADOS : MATEUS FETTER DE ALMEIDA - RS058947
THIAGO ZANETTI KÜLLINGER - RS089214
RECORRIDO : FLAVIO FERNANDO BOETG
ADVOGADO : MAURO TRÁPAGA TEIXEIRA - RS049868

ASSUNTO: DIREITO CIVIL - Responsabilidade Civil - Indenização por Dano Material

CERTIDÃO

Certifico que a egrégia TERCEIRA TURMA, ao apreciar o processo em epígrafe na sessão realizada nesta data, proferiu a seguinte decisão:

A Terceira Turma, por unanimidade, conheceu em parte do recurso especial e, nessa parte, deu-lhe parcial provimento, nos termos do voto da Sra. Ministra Relatora.

Os Srs. Ministros Humberto Martins, Ricardo Villas Bôas Cueva (Presidente), Marco Aurélio Bellizze e Moura Ribeiro votaram com a Sra. Ministra Relatora.